



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Apelação Cível nº 2016.0001.010504-8

Origem: Vara Única de Canto do Buriti / Proc. Nº 0000580-37.2011.8.18.0044

Apelante: JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA

Advogado: CARLOS ALBERTO CAETANO (TO003511) E OUTROS

Apelado: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO *OPE JUDICE*. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. 2. Sendo o seguro DPVAT decorrente de legislação própria, a relação entre as vítimas seguradas e a seguradora é de ordem obrigacional, motivo pelo qual em tais casos é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, incabível a inversão do ônus probatório, com base neste diploma. 3. De outro lado, é cabível a inversão do ônus da prova *ope judice* com base no § 1º do art. 373 do CPC, uma vez evidenciada a hipossuficiência da apelante frente a seguradora. 4. *In casu*, a partir da manifestação da parte apelante no sentido de confirmar o interesse na realização da prova técnica, é medida imperiosa a desconstituição da sentença para que seja realizada a prova pericial para apuração do grau de invalidez, e correto arbitramento do valor indenizatório. APELAÇÃO PROVIDA.

155

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento da apelação para, desconstituindo a sentença, determinar a devolução dos autos à origem para fins de realização de prova pericial postulada. O Ministério Público Superior não exarou parecer de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT c/c, pedido de liminar e julgamento antecipado da lide, que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

A parte autora/apelante ingressou com Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório - DPVAT a fim de receber o pagamento da complementação do valor indenizatório devido, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 21/08/2009, que teria lhe ocasionado fratura no tornozelo esquerdo com rotura de ligamento.

O recorrente alega que recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida, pois, considerando que se encontra permanentemente inválido, a ele seria devido o valor de 40 salários-mínimos, porém, recebeu apenas a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) o equivalente a 3,3 salários-mínimos vigentes à época, restando ainda a diferença indenizatória de 36,7 salários-mínimos, ou seja, R\$ 20.001,50 (vinte mil e um reais e cinquenta centavos).

Aduz, ainda, que a existência da invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito foi reconhecida pela seguradora ré, ora apelada, ao realizar o pagamento administrativo do valor inferior, principalmente pela realização da perícia médica realizada por médicos credenciados pela ré que retêm o referido laudo/parecer.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 35/52 a fim de demonstrar o descabimento da indenização pleiteada, requerendo a total improcedência, com julgamento de mérito da ação.

Em sentença de fls. 97/102, o MM. Juiz da comarca de Canto do Buriti considerou que, com a MP 451/2008, bem como a teor da súmula 475 do STJ, passou a ser

obrigatória a graduação da invalidez. Porém, no caso dos autos, a parte autora não teria demonstrado se a invalidez permanente é total, sequer fazendo referência ao grau de sua invalidez. Por tais razões, julgou totalmente improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Insatisfeita com a sentença, a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 105/117 requerendo a complementação do pagamento de 40 salários-mínimos, ou ainda, adequar a lesão do recorrente à tabela instituída, realizando-se a perícia, caso necessário.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou suas contrarrazões às fls. 130/134, pleiteando pela manutenção da decisão atacada, a fim de negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora apelante.

Em manifestação de fls. 145/148, o Ministério Público do Estado do Piauí devolveu os autos sem emitir parecer de mérito, visto não se ter configurado o interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

O julgamento de improcedência da ação de origem, realizado pelo nobre magistrado *primevo*, sob ataque recursal, apoiou-se na inexistência de provas a comprovar o grau de invalidez do apelante. Fundamentou o MM. Juiz *a quo* que deveria o autor ter apresentado prova de sua invalidez total, a fim de ser indenizado no valor máximo estabelecido para o seguro DPVAT, ou dos graus das lesões, porém, não se desincumbiu desse ônus.

Conforme se depreende dos autos, verifica-se que o recorrente narra ter sofrido fratura no tornozelo esquerdo com rotura de ligamento. Diante disso, a seguradora apelada reconheceu a existência da invalidez permanente do apelante, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 21/08/2009, e efetuou o pagamento na via administrativa no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, resta saber a extensão do dano sofrido pelo apelante para que seja possível quantificar a indenização devida, razão pela qual, a prova pericial pleiteada no presente recurso de apelação é imprescindível para o deslinde da questão.

157

Com efeito, a sentença proferida sem a análise da prova pericial, fere o devido processo legal, e é desconforme ao que dispõe o artigo 5º, inc. LV, da CF/88, que trata do cerceamento de defesa, configurando nulidade absoluta do processo a ser suscitada e reconhecida a qualquer tempo pela instância julgadora, a exemplo do que trata a jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. **EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA. **NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA O ATO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PARA ESTABELECEER A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE. - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70074207390, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 30/08/2017)

Outrossim, é entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça que a relação havida entre a segurada e a seguradora responsável pelo pagamento do seguro DPVAT não se configura como de consumo, não ensejando, portanto, a aplicação da regra prevista no inciso VII do artigo 6º, do CDC. Entretanto, restando evidente a hipossuficiência da apelante frente a seguradora, aplica-se a inversão do ônus probatório *ope judice*, autorizado pelo artigo 373, §1º, CPC/15, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou **diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo** nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nesse sentido, o artigo 370 do CPC/15 confere ao julgador o poder-dever de dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o desate do feito. Nesse sentido, trago os julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. **O Juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe decidir sobre a necessidade ou não de sua produção. Assim sendo, convencendo-se o Magistrado da necessidade de produção de prova pericial, tem ele livre arbítrio para determinar a realização da prova que entende imprescindível para a formação do seu convencimento**, conforme dispõe o artigo 130 do CPC. O pagamento parcial, embora acarrete a presunção de veracidade acerca da invalidez, autoriza prova em sentido contrário, de modo que a perícia avaliará a alegada incapacidade e o nexo causal das seqüelas com o acidente. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70045164563, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO – COMPLEMENTAÇÃO – **GRAU DE INCAPACIDADE – PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL – PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ – SENTENÇA CASSADA. 1-Para a definição do valor correspondente à indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT é indispensável a quantificação do grau de invalidez. 2 – A perícia médica é necessária para apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, pois "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"** (Súmula 474 do STJ). (TJMG – Apelação Cível 1.0134.11.008558-3/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2017, publicação da súmula em 16/03/2017)

Dessa forma, a realização da prova pericial, postulada pela parte ré e reiterada pela parte autora nas razões recursais, mostra-se indispensável para o cálculo do real valor devido e assim o deslinde do feito. Considerando as peculiaridades do caso vertente, cabe referir que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, cujo teor é o seguinte:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Faz-se evidente, portanto, o prejuízo suportado pela parte apelante, sendo medida imperiosa a desconstituição da sentença para que seja realizada a prova pericial a fim de se apurar a alegada invalidez, realizar a quantificação das lesões e arbitramento do valor devido de acordo com os moldes do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, alterada pela Lei 11.945/09, que transcrevo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Feitas tais considerações e levando em conta que para o cálculo da indenização do seguro DPVAT é de extrema importância a classificação e quantificação da invalidez e seus graus para o correto arbitramento do valor devido, tenho que a sentença atacada merece reparo, uma vez que é imprescindível a produção e análise da prova pericial para o deslinde do feito.

Isso posto, voto pelo provimento da apelação para, desconstituindo a sentença, determinar a devolução dos autos à origem para fins de realização de prova pericial postulada.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade em, votar pelo conhecimento e provimento da apelação para, desconstituindo a sentença, determinar a devolução dos autos à origem para fins de realização de prova pericial postulada. O Ministério Público Superior não exarou parecer de mérito.

Participaram do julgamento, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira, os Exmos. Srs. Deses. José Ribamar Oliveira – Relator e Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho.

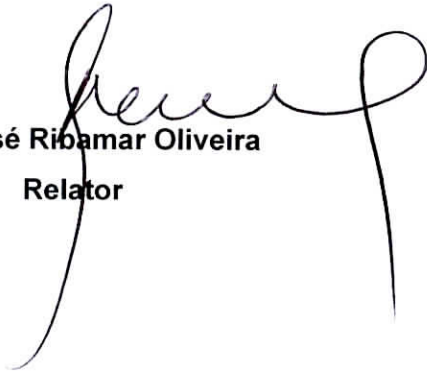
Presente o Exmo. Sr. Dr. Antonio de Pádua Ferreira Linhares – Procurador de Justiça.

161

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em
Teresina, 27 de novembro de 2018.



Des. José James Gomes Pereira
Presidente



Des. José Ribamar Oliveira
Relator